COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

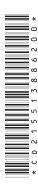
I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.063, de 2021, autoriza o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializar o produto com o agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo.

Adicionalmente, autoriza o agente revendedor de combustíveis "a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do": agente produtor ou importador; agente distribuidor; e transportador-revendedor-retalhista.

Estabelece outrossim que o revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor. Incumbe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a





regulamentação dessa medida, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da medida provisória em apreço.

A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações em relação à comercialização de combustíveis líquidos:

Altera o art. 5°, § 1°, inciso II, para reduzir a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4°-B; e

Acrescenta o § 4° - A ao art. 5°, para dispor que na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

Acrescenta o § 4° - B ao art. 5°, para dispor que as alíquotas de que trata o § 4°-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

- I de o importador exercer também a função de distribuidor;
- II de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e
- III de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

Acrescenta o § 4° - C ao art. 5°, para dispor que na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição





para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4°, observado o disposto no § 8°.

Acrescenta o § 13-A ao art. 5º, para dispor que o distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

Acrescenta o § 14-A ao art. 5º para dispor que os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

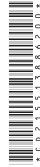
II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

A relevância da medida provisória fica evidenciada, no entender de seus proponentes, pelo fato de ela autorizar relações comerciais presentemente proibidas e fomentar novos arranjos de negócios entre distribuidor e comerciante varejista. Dessa forma, a competição é incentivada, o que estimula a entrada de novos agentes e a realização de investimentos em infraestrutura, com a geração de emprego e renda no País.

A urgência da matéria, por seu turno, é consequência da necessidade de corrigir distorções entre o etanol importado e o de produção doméstica, em razão do tratamento preferencial hoje conferido ao produto





importado, bem como de adequar, no menor prazo possível, a regulação da comercialização do biocombustível à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a denominada Lei da Liberdade Econômica. Acresce que a maior liberdade para comercialização de combustíveis contribui para tornar mais competitivo o abastecimento nacional.

Não se pode perder de vista outrossim, na visão dos excelentíssimos Ministros de Estado Bento Albuquerque, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias e Paulo Roberto Nunes Guedes, signatários da EMI nº 00041/2021 MME MAPA ME, que a redução da oferta interna de etanol na atual safra em razão de fatores climáticos adversos exige medida imediata que estabeleça mecanismos concorrenciais eficientes.

Também foi enfatizada no documento em referência a urgente necessidade de que a regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira seja implementada imediatamente, de modo a promover maior competição no setor de combustíveis.

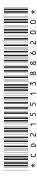
Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

No que concerne às emendas apresentadas à medida provisória, cumpre assinalar que a Emenda nº 56 afigura-se inconstitucional, porquanto não se pode definir em lei federal alíquotas do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, tributo de competência estadual, tampouco determinar que elas serão uniformes em todo o território da unidade da federação¹.

Com relação às demais emendas, não se verificou vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

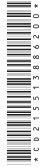
Considerando determinação contida na Resolução Congresso Nacional nº 1, de 2002, art. 19, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 43/2021, por meio da qual apresenta subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.063, de 2021.

Segundo o referido documento, "não se verificam na medida provisória violações às demais normas atualmente vigentes que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias da União".

Dessa forma, considerando o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.



¹ Lei Complementar pode apenas estabelecer normas gerais sobre o ICMS (CF, art. 146, III) e os combustíveis sujeitos à incidência monofásica (art. 155, § 2°, X, "h") Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



Quanto às emendas apresentadas à medida provisória, constatou-se que:

i) as emendas de números 2, 3, 5 a 8, 10 a 12, 14, 15, 17 a 20, 25, 26, 29, 30, 33, 35 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 57, 59 a 62, 65 a 68, 70 e 73 são de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas; e

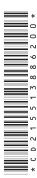
ii) as emendas de números 1, 4, 9, 13, 16, 21 a 24, 27, 28, 31, 32, 34, 47, 51, 53, 58, 63, 64, 69, 71 e 72 produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União e, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 14 e 17 da LRF, arts. 125 e 126 da LDO-2021 e art. 113 do ADCT), devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

II.2 – DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 1.063, de 2021, haja vista a necessidade de se implementarem medidas que concorram para maior competição na venda de etanol hidratado combustível e maior concorrência no mercado de combustíveis automotivos, as quais vêm ao encontro do disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a denominada Lei da Liberdade Econômica.

A MPV nº 1.063, de 2021, elimina a interferência compulsória dos distribuidores de combustíveis na comercialização de etanol hidratado, o que propiciará maior eficiência logística na sua comercialização, com benefícios para o consumidor final em termos de redução de preços. Adicionalmente, promove adequação da legislação sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para evitar perda de arrecadação com esses tributos e equalizar a incidência tributária entre o etanol nacional e o importado.





Também estabelece que o posto revendedor de combustíveis automotivos que optar por exibir a marca comercial de distribuidor poderá comercializar combustíveis adquiridos de outros fornecedores, assegurando o direito do consumidor à informação adequada sobre os produtos e observando a regulação aplicável. Ademais, elimina a vedação de o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, que é o agente econômico que adquire óleo diesel a granel, óleo lubrificante acabado e graxa para posterior venda e entrega no domicílio do cliente, comercializar etanol hidratado.

Neste ponto, importa registrar que o projeto de lei de conversão proposto a seguir incorpora as alterações na redação da Medida Provisória nº 1.063/2021 promovidas pela Medida Provisória nº 1.069/2021 com o fito de reduzir o prazo para regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira na comercialização de combustíveis, bem como de antecipar a possibilidade de venda direta de etanol hidratado.

Passamos a tratar agora das razões que nos levaram a acatar no mencionado projeto de lei de conversão algumas das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e das sugestões posteriormente encaminhadas a este Relator.

Acatamos parcialmente a emenda 2 com o objetivo de aumentar a concorrência na revenda de varejista de combustíveis automotivos. Nesse sentido, o dispositivo incluído no projeto de lei em comento autoriza a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, sem limitação geográfica e terrena, na forma da regulação da ANP.

Dá mesma forma, acolhemos sugestão para que a outorga da autorização para exercício da atividade de compra e venda de etanol combustível não seja condicionada a que a empresa interessada demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis.

Também julgamos que a evolução do mercado de combustíveis em nosso País, notadamente o de gás liquefeito de petróleo, verificada desde o início da década de 1990 tornou desnecessária a manutenção da redação atual do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de





fevereiro de 1991, que estabelece que constitui crime contra a ordem econômica "usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei". Atualmente, apenas a restrição ao uso do gás liquefeito de petróleo para fins automotivos justificase. O acatamento dessa sugestão concorrerá para a redução dos preços de GLP para consumidores dos segmentos industriais, comerciais e residenciais e possibilitará o surgimento de novos arranjos de negócios no mercado.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.063, de 2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção da Emenda nº 56, que é inconstitucional;
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 1, 4, 9, 13, 16, 21 a 24, 27, 28, 31, 32, 34, 47, 51, 53, 58, 63, 64, 69, 71 e 72; e
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e da Emenda nº 2, acolhida parcialmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.063, de 2021)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A <u>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS"
" <u>Art. 68-A.</u>

§9º Para a outorga da autorização para exercício da atividade de compra e venda de etanol combustível, não será necessário que a empresa demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis."(NR)

"Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, a cooperativa de comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:





- I agente distribuidor;
- II revendedor varejista de combustíveis;
- III transportador-revendedor-retalhista; e
- IV mercado externo." (NR)

<u>"Art. 68-C"</u>. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, da cooperativa de comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador;
 - II agente distribuidor; e
 - III transportador-revendedor-retalhista." (NR)

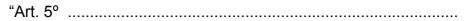
<u>"Art. 68-D"</u>. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da <u>Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021</u>." (NR)

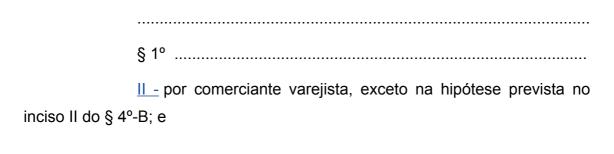
"Art. 68-E. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, sem limitação geográfica e terrena, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput não será objeto de limitação da ANP no que concerne ao número de autorizações vinculadas a um estabelecimento autorizado."

Art. 2º A <u>Lei nº 9.718</u>, <u>de 27 de novembro de 1998</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

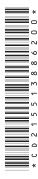






- § 4°-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
 - I nos incisos I e II do caput; ou.
 - II nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.
- § 4°-B.- As alíquotas de que trata o § 4°-A aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:
 - I de o importador exercer também a função de distribuidor;
- II de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o <u>inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997,</u> quando estes efetuarem a importação; e
- III de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.
- § <u>4°-C</u>. Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:
 - I no inciso I do caput; ou
 - II no inciso I do § 4°, observado o disposto no § 8°.
 -
- § 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar





créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso I do caput do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

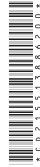
§ 20. A cooperativa de comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. No caso de venda de etanol pela cooperativa de comercialização que trata o §20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15, I e IV, e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados pessoas jurídicas, decorrentes da comercialização de etanol por eles entregue a essas cooperativas, podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada por eles.

§ 23. Na hipótese de vendas efetuadas diretamente da cooperativa de produção para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, as exclusões de base de





cálculo de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderão reduzir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido em relação a estas vendas a montante inferior ao equivalente à aplicação das alíquotas a que se refere o inciso II do § 4º do caput, observado o disposto no § 8º, sobre o volume comercializado no período de apuração." (NR)

Art. 3º Fica permitido o uso de gás liquefeito de petróleo em saunas, caldeiras, aquecimento de piscina e motores, exceto para fins automotivos, na forma da regulação.

Art. 4° O art. 1° da <u>Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 1°
	II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em
desacordo com	as normas estabelecidas na forma da lei.

Art. 5° Ficam revogados os seguintes dispositivos do <u>art. 5° da</u> Lei n° 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1°;

II - o <u>§ 3°</u>;

III - o § 15; e

IV - o <u>§ 19.</u>

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



